

**DECISÃO****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025

PROCESSO: 034/2025

OBJETO: Abertura de processo licitatório para registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota e gestão, englobando abastecimento de combustíveis e toda a manutenção preventiva e corretiva (serviços de guincho, óleos, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários, dos veículos que compõem a frota oficial desta casa de leis), via cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cristalina-GO.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente ao Processo Administrativo nº 034/2024, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota e gestão, englobando abastecimento de combustíveis e toda a manutenção preventiva e corretiva (serviços de guincho, óleos, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários, dos veículos que compõem a frota oficial desta casa de leis), via cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados.

O referido certame seguiu os tramites legais e foi publicado no dia 07/02/2025, sendo previsto a data de abertura o dia 21/02/2025.

Posteriormente, após a divulgação do certame, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, apresentou sua impugnação ao referido processo licitatório, alegando, em síntese, que a exigência do item 9.23.2, que se trata do Índice de Endividamento Geral - IEG, menor ou igual a 0,5, restringe o caráter competitivo do certame, e questionou a exigência de indicação de preposto, com atendimento presencial, também questionou provável vício editalício. Ao final, a impugnante requer que seja acatada a presente impugnação, para reformulação do edital.

É o suficiente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021 estabelece que:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De igual forma, o instrumento convocatório dispõe:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Posto isso, verifica-se que a Impugnante detém legitimidade para impugnar o presente certame, bem como, faz de forma tempestiva.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.

Consequentemente, a contratação destina-se a busca da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os princípios das licitações, citamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, a escolha da Administração pela modalidade Pregão e tipo menor preço, visavam a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.1 Do índice de endividamento previsto no Edital.

Cabe observar que a Impugnante argumenta que o item 9.23.2. do edital deve ser reformulado, sob o fundamento de que ele está restringindo o caráter competitivo do certame, pois exige que o Índice de Endividamento Geral - IEG, seja menor ou igual a 0,5.

O Edital do Pregão 001/2025 determina que para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico-financeira é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0,5.

O Índice de Endividamento indica o grau de comprometimento da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante em relação ao Ativo Total da empresa. Ele reflete a capacidade da empresa de liquidar suas obrigações de curto e longo prazo sem afetar o patrimônio líquido dos sócios.

Portanto, quanto menor o Índice de Endividamento, melhor será a situação financeira da empresa. Para a presente licitação, foi estabelecido que o índice deverá ser menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinquenta). Essa exigência tem como objetivo resguardar o interesse da Câmara Municipal ao contratar uma empresa com saúde financeira suficiente para manter os preços registrados durante a vigência da ata de registro de preços.

Sendo assim, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer tal requisito, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, nem a mesma a legislação cabível, qual seja, 14.133/2021, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público, sem que haja qualquer tipo de restrição do caráter competitivo durante o certame, respeitando a concorrência entre os participantes, e os limites da legalidade.



Nesse sentido, é importante destacar a jurisprudência da Corte de Contas de São

Paulo:

Queixa-se também do índice de endividamento fixado no instrumento convocatório – item 12.1.4.2 -, a admitir tão somente resultados iguais ou inferiores a 0,5. Dá conta de que, “ao fixar tais índices, deixou de indicar quais seriam as razões para tanto. Em verdade, conforme entendimento pacificado, é imprescindível que sejam exigidos apenas aqueles índices que sejam compatíveis com o segmento dos licitantes, sendo que para isso é necessário justificar o porquê de o índice de endividamento geral ser, necessariamente, menor ou igual a 0,5.

(...)

Este é o relatório.

(...)

Também não se sustenta queixa do autor arremetida com o fito de convencer sobre o limite do índice de endividamento exigido, que estaria a comprometer a competitividade do torneio.

Face às decisões proferidas por esta e. Corte, foi consolidada jurisprudência no sentido de que a saúde financeira das proponentes, quando mensurada por meio do índice de endividamento, deve considerar a participação de capital de terceiros no intervalo de 0,3 a 0,5.

Destarte, em que pese alegações de que o índice de endividamento é incompatível com o segmento dos licitantes, não há nos autos elementos probatórios da exorbitância do quantum solicitado no edital, que, em princípio, encontra-se dentro dos patamares considerados razoáveis por este Tribunal.

(...)

Nessas circunstâncias, na ausência de elementos passíveis de sugerir hipótese que recomende ou que dê azo à intervenção imediata a cargo desta e. Corte de Contas, encurto razões e indefiro o pleito de suspensão liminar da concorrência pública nº 06/18, do Município de Louveira e determino seja a presente representação encaminhada ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.” TC-19409:989.18-3, relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Reforçando a jurisprudência da Egrégia Corte Paulista, é o disposto no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, pg 36: “Qualificação econômico-financeira Índices de liquidez e endividamento aceitos pela



jurisprudência e a conformação ao objeto Índices econômico-financeiros: - Liquidez: entre 1,0 e 1,5; - Endividamento: entre 0,3 e 0,5. Jurisprudência: TC- 29534/026/04 - TC-10376/026/09.”

Além disso, observa-se que o argumento da impugnante não se sustenta, uma vez que o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante.

No que tange à alegação de que o índice de endividamento exigido limita o certame para poucas empresas do ramo, temos que impróspero também se mostra referida irresignação, não havendo qualquer documento comprobatório nesse sentido, a não ser a autodeclaração de sua exclusão.

Não se pode olvidar jamais os pilares norteadores de direito público da supremacia do interesse público, assim como a prevalência deste sobre o particular, ditames axiológicos estes a afastar o fundamento apresentado pela impugnante.

Frise-se, que a proporção exigida no instrumento convocatório não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

O atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, entende-se que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que esta Câmara deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida a exigência ora atacada.



3.2 Da exigência de preposto no Município de Cristalina

O instrumento convocatório, tem por exigência, conforme item 21.1.27:

21.1.27. Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, responsável pela execução do contrato durante o seu período de vigência, para representá-la, sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à CONTRATANTE, no que diz respeito ao objeto deste Termo;

É importante ressaltar que a exigência de um preposto responsável é uma prática comum em licitações, tal exigência visa garantir a facilidade de comunicação e a capacidade de atendimento das demandas que possam surgir durante a execução do contrato, evitando, assim, dificuldades e custos excessivos na solução de eventuais imbróglis inerentes à relação contratual.

Tal exigência, registra-se, está em consonância com a Lei Federal 14.133/2021, conforme art. 118:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Mediante o exposto, constata-se que o disposto na minuta do contrato, acerca do preposto, trata-se de texto literal da norma sobre o assunto.

Portanto, a exigência de que a empresa vencedora mantenha um preposto para atender as necessidades da Câmara é adequada e suficiente para garantir a presença e o atendimento necessário para a execução contratual com o menor custo para a Administração ao mesmo tempo em que não viola a competitividade do certame, visto que não se trata de exigência prévia à participação da licitação, mas obrigação a ser cumprida somente pela empresa que se sagrar vencedora da licitação.



3.3 Do provável vício editalício alegado.

Em atenção a alegação apresentada na presente impugnação, informamos que o item em questão trata da rede de estabelecimentos credenciados nos demais estados e sua gestão.

O fornecimento da rede de estabelecimentos credenciados é de responsabilidade da CONTRATADA (gerenciadora), conforme previsto no edital. No entanto, eventuais ajustes ou inclusões poderão ser tratados diretamente com a CONTRATANTE, conforme sua necessidade.

Dessa forma, o item reforça que a administração da rede credenciada cabe à CONTRATADA, enquanto a CONTRATANTE pode tratar de eventuais demandas específicas.

Sendo assim, cabe ressaltar que o Edital ao estabelecer tal requisito, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, nem a mesmo a legislação cabível, qual seja, 14.133/2021, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público, sem que haja qualquer tipo de restrição do caráter competitivo durante o certame, respeitando a concorrência entre os participantes, e os limites da legalidade.

Ante o exposto, entende-se que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Destarte, não prosperam os argumentos da Impugnante de que o edital detenha condições de conteúdo discriminatório, subjetivo e que implique em restrição ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual deve ser mantida a exigência ora atacada.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira da Câmara Municipal de Cristalina-GO, a senhora Adelaide Reinaldo Lisboa Paulino, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, **decide, CONHECER, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO** à Impugnação, interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS

ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, mantendo todas as condições estabelecidas no edital.

Cristalina-GO, 19 de fevereiro de 2025.


ADELAIDE REINALDO LISBOA PAULINO

Pregoeira da Câmara Municipal